



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 07 de junho de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.398

Recurso nº - 85.141 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - EMPRESA RURAL - Faz jus ao incentivo, pelo qual poderá ser reduzido o resultado apurado nas atividades rurais em montante equivalente a até 80% de seu valor, a pessoa jurídica que demonstrar, através de sua contabilidade, cada com documentos hábeis e idôneos, ter feito a exclusão sobre valores provenientes de atividades rurais.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DP) em, 07 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
~~SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO CONÇALVES~~
NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/033.517/81-16

RECURSO Nº: - 85.141

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.398

RECORRENTE Nº: FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Funchal, nº 160 - São Paulo, Capital, inconformada com a decisão singular, de fls. 21 e 22, que julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 4.

Esta é a ementa da decisão recorrida: "Mantém-se a tributação do valor excluído do lucro real a título de incentivo às atividades rurais ante à falta de prova de que a receita obtida se já oriunda das atividades referidas".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 1 e 2, como em seu recurso, de fls. 25 a 31, assim podem ser sintetizadas:

O suposto erro decorre do fato de ter a empresa indicado no quadro 09 do formulário, destinado a identificar sua atividade principal, Escritório Administrativo e não as atividades agrícolas, que constituem-se único objeto social. Sucede que a empresa indicou, como atividade principal, a bovinocultura. Contudo, os funcionários, encarregados da recepção da declaração, disseram que deveria coincidir com o código da atividade do estabelecimento sede. Como a empresa tivesse dito que a sede era seu escritório administrativo, na capital, foi precisamente isto o que foi colocado. Mas a atividade da empresa se desenvolve em estabelecimentos a agrícolas, situados no interior do Estado.

Portanto, o conflito surgiu por uma exigência formal. A atividade da empresa, porém, é só agrícola. Por isso, anexa a recurso cópias dos balanços analíticos, transcritos de fls. 388 a 397 e de fls. 191 a 201 dos livros Diário Geral de nºs. 1 e 2, conforme documentos nºs 2 e 3.

Do exame dos balanços analíticos e respectivas domonstrações de resultado, verifica-se que as receitas são provenientes das atividades agrícolas e pastoris, à exceção de uma receita não operacional de CR\$ 2.850.000,00, proveniente de uma operação de venda de ações, efetuada pela Recorrente para prover suas necessidades financeiras, o que passa a demonstrar através dos cálculos de fls. 27 a 29.

Tendo existido ainda dúvida se poderia aplicar a alíquota de 6%, a empresa optou por adotar a alíquota de 35%. Ao proceder o cálculo do lucro real, a recorrente limitou-se a excluir, como incentivo, o valor de CR\$ 8.392.136,00, que corresponde exatamente a 80% do seu lucro operacional, não tendo considerado, para esse efeito, a sua única e eventual receita não operacional do período.

Portanto, a empresa, tendo calculado o imposto à alíquota de 35%, recolheu o mesmo a maior, pois é o Parecer Normativo CST nº 7/82 quem diz que pode ser aplicada a alíquota de 6% às atividades agrícolas, aplicando-se a alíquota de 35% apenas sobre os resultados de outras receitas, excedentes ao limite de 5% e desde que aferidas sem habitualidade.

Em sessão do dia 23 de novembro de 1982 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verificasse os lançamentos contábeis e respectivos documentos, geradores da redução pleiteada, bem como se há registros destacados, que permitam individualizar os resultados.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

São tempestivos tanto o recurso como a impugnação.

Por isso deles tomo conhecimento.

O presente julgamento consiste em se analisar-se a empresa faz juz à exclusão de 80% do incentivo dado às empresas rurais. Foi com esta finalidade que os membros desta Câmara votaram para converter o julgamento em diligência na sessão do dia 23 de novembro de 1982 como foi dito no final do relatório.

De fls. 61 a 64 encontramos o relatório minucioso da diligência, quando foram examinados os vários documentos referentes à matéria, assim concluindo, às fls. 64: "entendemos que a contribuinte, FAZENDA MORRO VERMELHO LTDA., tenha cumprido as exigências necessárias para exclusão do lucro real, no exercício de 1980, do montante pleiteado".

Realmente, os documentos, já anexados ao recurso, de fls. 33 a 53, são cópias do Diário e comprovam perfeitamente a pretensão da empresa, mostrando que ela é uma empresa rural e goza do direito de excluir do lucro real os 80% do incentivo pleiteado, destacando perfeitamente as atividades operacionais das não operacionais.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.